

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 05 / 2000
C	81
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

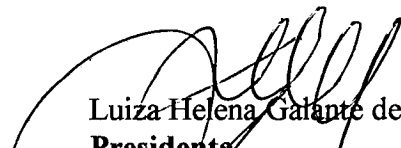
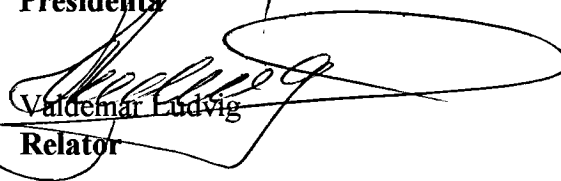
Processo : 13766.000263/91-65
Acórdão : 201-73.220
Sessão : 20 de outubro de 1999
Recurso : 104.529
Recorrente : WILDES JOSÉ FERREIRA
Recorrida : DRJ em Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO.
 Conforme dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, da decisão de primeiro grau, cabe recurso voluntário, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência desta decisão. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **WILDES JOSÉ FERREIRA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999


 Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

 Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13766.000263/91-65
Acórdão : 201-73.220
Recurso : 104.529
Recorrente : WILDES JOSÉ FERREIRA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na notificação de fls. 05, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR/91 de seu imóvel denominado Fazenda Três Barras, localizado no Município de Guaçuí – ES, com área de 154,5 ha, alegando em suma que a área do imóvel foi reduzida por desmembramento.

A autoridade julgadora de primeiro grau deferiu em parte a impugnação, determinando a retificação do lançamento para que fosse calculado o imposto em nome do impugnante, referente a uma área de 16,8 ha.

Cientificado da decisão de primeiro instância no dia 23/08/96, conforme AR fls. 54, somente em 07/01/97 o contribuinte apresentou recurso contra a exigência remanescente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13766.000263/91-65
Acórdão : 201-73.220

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O recurso não merece ser conhecido por estar fulminado pela fatalidade dos prazos que regulam a apresentação dos recursos administrativos.

Conforme determina o Art. 33 do Decreto nº 70.235/72, “Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

O contribuinte, conforme se constata do AR fls. 54, foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 23/08/96, e apresentou seu recurso voluntário na Agência da Receita Federal de Cachoeiro do Itapemirim – ES, somente no dia 07/01/97, fora, portanto, do prazo regular.

Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999

VALDEMAR LUDVIG